



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676136 - SP (2024/0229393-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAIS BERTIN MENDES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
AGRAVADO : ANDREA FERRARI RESCH
ADVOGADOS : NICOLE ROVERATTI - SP334260
PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO -
SP330340
GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676136 - SP (2024/0229393-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAIS BERTIN MENDES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
AGRAVADO : ANDREA FERRARI RESCH
ADVOGADOS : NICOLE ROVERATTI - SP334260
PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO - SP330340
GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAIS BERTIN MENDES contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 298-300).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 246):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE CONTA CORRENTE. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em

relação ao indeferimento da impenhorabilidade do valor de até 40 salários mínimos, mantido em conta corrente de titularidade da agravante. 2. IMPENHORABILIDADE. Configurada (CPC/15, art. 833, X). O C. STJ firmou entendimento de impenhorabilidade de numerário do montante de até 40 salários-mínimos, depositado em qualquer tipo de conta bancária, salvo se configurado quadro de abuso, má-fé ou fraude. 3. RECURSO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que "inexiste discussão acerca de provas, mas, tão somente, sobre a aplicação do texto de lei ordinária" (fl. 305), qual seja, o art. 833, X, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 312).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se na origem de ação de sustação de protesto cumulada com danos morais proposta pela ora agravante, LAIS BERTIN MENDES, a qual foi julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade do protesto e condenar a parte adversa em R\$ 6.000,00 a título de danos morais. Houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta corrente de titularidade da agravada ANDREA FERRARI RESCH.

Extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 250):

[...] para se autorizar a penhora, nestas hipóteses, exige-se a constatação da prática de abuso do direito como meio de afastar a garantia da impenhorabilidade, o que não é no caso dos autos". E continua afirmando "que o valor do bloqueio em conta corrente da agravante perfaz o montante de R\$ 7.482,00, e, portanto, em valor manifestadamente inferior a 40 salários mínimos (R\$ 48.480,00) de rigor a reforma da decisão hostilizada, neste ponto, para reconhecimento da impenhorabilidade e para que sejam liberados, em favor da agravante, os valores constrictos.

As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.866/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA BANCÁRIA. VALORES DEPOSITADOS. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. Na hipótese, o posicionamento do tribunal de origem divergiu da orientação firmada nesta Corte, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.245.929/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes monocráticos: REsp n. 2.131.103/MG, relator Min. Moura Ribeiro, DJe de 5/4/2024; R Esp n. 2.129.631/PR, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/4/2024; AR Esp n. 2.528.581/DF, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe de 14/3/2024; R Esp n. 2.099.199/MS, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 3/2/2023; e AREsp n. 2.471.665,

relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe de 28/2/2024.

Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0229393-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.676.136 /
SP

Números Origem: 20230001046102 22531455020238260000 30032473720138260145

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIS BERTIN MENDES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
AGRAVADO : ANDREA FERRARI RESCH
ADVOGADOS : NICOLE ROVERATTI - SP334260
PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO - SP330340
GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAIS BERTIN MENDES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
AGRAVADO : ANDREA FERRARI RESCH
ADVOGADOS : NICOLE ROVERATTI - SP334260
PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO - SP330340
GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.